

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2003**

**(Apenso PL nº 1.889, DE 2003)**

“Altera a redação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado EDGAR MOURY

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 431, de 2003, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, e o PL nº 1.889, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, alteram a redação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de modificar o salário *in natura*, também denominado salário-utilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A relação de emprego pressupõe a onerosidade, ou seja, o pagamento do empregado pelos serviços prestados.

O salário deve ser pago em dinheiro, permitido também o depósito bancário e o pagamento em cheque. Permite-se, além disso, que parte do salário seja pago em utilidades, mediante bens e serviços, ou *in natura*, conforme dispõe o art. 458 da CLT vigente.

As prestações *in natura* são consideradas salário “para todos os efeitos legais”, o que significa que compõem a remuneração do trabalhador, gerando incidência em todas as verbas trabalhistas, sejam rescisórias ou não, bem como para efeito de recolhimento previdenciário ou contribuições sociais e fiscais.

Para a configuração do salário *in natura*, nos termos do dispositivo vigente, deve haver a habitualidade. Assim, não basta que o empregador conceda determinada utilidade ao empregado para que essa se integre à sua remuneração. A concessão deve ser habitual, sob pena de configurar mera liberalidade por parte da empresa.

Além disso, o salário *in natura* somente é verificado se a utilidade for concedida **pelo** trabalho e não **para** o trabalho. Deve, portanto, ter caráter de contraprestação pelo serviço do empregado e não de instrumento para que o trabalhador possa prestar esse serviço.

Por outro lado, a norma jurídica pode excluir determinada prestação da configuração do salário *in natura*.

A participação nos lucros ou resultados, por exemplo, é desvinculada da remuneração, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. O mesmo se aplica ao vale-alimentação e ao vale-transporte, os quais, desde que concedidos nos termos das Leis nº 6.321/1976 e nº 7.418/1985, não configuram salário-utilidade.

Outras formas de utilidade são excluídas do salário pelo § 2º do art. 458 da CLT, a saber:

Art. 458.....

.....  
 § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV- assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada.(...)"

Convenção ou acordo coletivo podem dispor, por exemplo, sobre a obrigatoriedade de o empregador conceder uma cesta básica para o empregado a cada dois meses, sem que integre o salário.

Outro aspecto relevante do salário-utilidade, nos termos hoje vigentes, é o valor atribuído à parcela *in natura*, que deve observar critérios objetivos pois repercutirá em outras parcelas trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Nesse sentido, o § 1º do art. 458 da CLT dispõe que “os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82)”.

É estabelecido, ainda, que o valor pago em dinheiro não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (parágrafo único do art. 81).

Para fixar o valor da habitação coletiva como salário-utilidade, é dividido o seu justo valor pelo número de ocupantes, nos termos do § 4º do art. 458. É vedada a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Qualquer alteração do conceito do salário-utilidade deve ser analisada com extrema cautela.

O PL nº 431/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, altera todo o artigo 458 da CLT, impedindo que várias parcelas sejam consideradas salário *in natura*.

A alteração do *caput* do mencionado artigo é apenas de redação.

O § 1º proposto pelo projeto enumera parcelas que, nos termos da legislação vigente, não configuram salário *in natura*, a saber: “*alimentação, moradia, dormitório, pousada, vestuário ou equipamento, fornecidos e utilizados em local de trabalho, em razão de sua natureza e determinação do empregador*”.

Na realidade, as parcelas concedidas para o trabalho não configuram salário-utilidade, conforme já salientado. É o caso da alimentação fornecida pelo empregador em lugar de difícil acesso, por exemplo.

Além disso, o § 1º exclui benefícios ou vantagens espontaneamente concedidos pelo empregador. Nos termos do ordenamento vigente, esse tipo de parcela somente configura salário *in natura* se houver habitualidade.

Dispor de forma diversa da vigente, permitindo que benefícios ou vantagens concedidos habitualmente não sejam considerados salário, pode possibilitar fraudes, uma vez que seria permitido à empresa complementar a remuneração do empregado sem a devida incidência da previdência social ou o pagamento de impostos, sem mencionar o reflexo em outras verbas trabalhistas.

A redação proposta também exclui “*a quebra-de-caixa, abono, gratificação ou outro adicional concedido livremente pelo empregador, desde que o valor não exceda de 10 % (dez por cento) o salário base ou efetivo do trabalhador*”.

Deve ser lembrado que várias parcelas podem ser excluídas da hipótese de configuração de salário-utilidade mediante convenção e acordo coletivo de trabalho. Quebra-de-caixa é uma delas.

Além disso, abono e gratificação não se confundem com salário-utilidade. O abono usualmente decorre de norma estatal ou coletiva, que já disciplina os seus efeitos. A gratificação normalmente não integra o salário.

Nos termos do dispositivo em análise, qualquer valor acima de 10% (dez por cento) do salário do empregado passa a ser considerado salário-utilidade, com todas as repercussões trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Também “*as vantagens, benefícios e parcelas previstos no § 4º*” não configurariam salário *in natura*, conforme o § 1º proposto pelo PL 431/2003. A referência é desnecessária, pois o comando já consta em outro dispositivo.

O § 2º do PL em análise dispõe que não pode haver desconto salarial relativo às prestações enumeradas no § 1º, o que configura um acréscimo à remuneração típico de salário *in natura*.

O § 3º do projeto dispõe de forma semelhante ao § 1º hoje vigente, mencionando expressamente as prestações *in natura* que podem ser objeto de desconto salarial.

Já o § 4º do PL reproduz em parte o § 2º vigente. Em primeiro lugar, menciona que não configuram salário *in natura* para nenhum efeito as prestações enumeradas. É tecnicamente desnecessária tal menção, pois ou é salário *in natura* e produz todos os efeitos ou não é salário.

São acrescentadas outras prestações além das já previstas no texto vigente.

No inciso I, vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos pelo empregador para o trabalho não são considerados salário-utilidade, ainda que seja permitido o uso fora do local da prestação de serviços.

Não há, outrossim, necessidade de se mencionar o vale-transporte, pois já é objeto de lei específica.

A assistência médica inclui planos de saúde e ajuda pecuniária. Atualmente, para que essas prestações não configurem o salário *in natura*, o empregado já é responsável pelo pagamento de parte do valor do

plano de saúde que a empresa adote.

Caso seja concedida ajuda pecuniária em um caso específico, para uma cirurgia, por exemplo, já não há configuração de salário *in natura*, em virtude de não haver a habitualidade.

Há disposição sobre a participação nos lucros ou resultados não configurar salário-utilidade, desde que paga em até duas parcelas anuais, que não excedam, no total, o valor de um salário mensal.

A participação nos lucros está prevista na Constituição Federal, conforme já mencionado. Além disso, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, “*dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa*” de forma muito mais abrangente do que o dispositivo do PL nº 431/2003. A referida Lei remete para a negociação coletiva a participação nos lucros e resultados, tornando, dessa forma, muito mais flexível a forma de concessão.

Nos termos do Projeto, também estão sujeitas à mesma restrição a “*gratificação, prêmio ou estímulo, ajudas de custo ou abonos*”. Algumas parcelas já haviam sido mencionadas no § 1º do art. 458 do Projeto e também não configuram salário *in natura* pois não há habitualidade.

A menção no inciso IX ao auxílio-moradia e ao auxílio-alimentação reproduz o texto vigente do § 3º.

São excluídos da remuneração, ainda, quaisquer adicionais não previstos em lei que não excedam 10% (dez por cento) do salário, o que pode ser utilizado para fraudar o salário contratual.

Também poderia ser concedido, conforme o inciso XI, até 10% (dez por cento) do valor do salário para manutenção de veículo do empregado usado no trabalho. Na realidade, tal tipo de verba visa a ressarcir o empregado de despesas efetuadas para a realização do trabalho.

O inciso XII, por outro lado, dispõe que não configura salário *in natura* a “*ajuda de custo de valor não superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo que for concedida pela empresa a menor de idade ou estudante ou pessoa com mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou deficiente*

*sem qualquer outra renda, que, respectivamente, na qualidade de aprendiz, praticante ou ajudante sem vínculo empregatício, dedicar contraprestação, serviços compatíveis com duração de até 25 (vinte e cinco) horas semanais”.*

Tal dispositivo não versa sobre salário *in natura*, que pressupõe a existência de salário e, portanto, de vínculo empregatício. Pretende o dispositivo descharacterizar mediante lei a configuração do próprio vínculo empregatício, contrariando-se os princípios de direito do trabalho de proteção ao empregado.

O contrato de trabalho é contrato realidade e, se configurados seus requisitos, será reconhecido, independente da nomenclatura adotada. Verificada a existência de pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, estará configurado o contrato de trabalho.

Além disso, a Constituição Federal garante aos trabalhadores a remuneração de um salário mínimo por mês.

O contrato de trabalho do aprendiz, outrossim, já é regulamentado pelos arts. 428 a 433 da CLT, bem como o contrato de estagiário pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Não há qualquer fundamento para a criação de contrato diferenciado para o trabalhador maior de 50 anos ou deficiente físico. Essa diferenciação pode configurar discriminação contra esses indivíduos.

Já o PL nº 1.889, de 2003, apensado, altera apenas o *caput* do art. 458 da CLT, mas não deixa claro se os parágrafos são ou não revogados.

Permite essa proposição que, mediante acordo coletivo ou individual, seja fixada a natureza de prestação *in natura*. Assim, empregado e empregador podem determinar se uma utilidade integra ou não o salário.

Conforme já foi mencionado, a norma pode excluir a natureza salarial de uma prestação *in natura* vinculada ao contrato de trabalho. A norma pode ser, inclusive, coletiva, decorrente de acordo ou convenção coletiva. Não é recomendável que as partes possam individualmente acordar sobre tal matéria, uma vez que o trabalhador, na maioria das vezes, não negocia em igualdade com o empregador, que detém o poder econômico. Esse tipo de dispositivo contraria os princípios de proteção do direito do trabalho

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição dos PL nº

431 e PL nº 1.889, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado EDGAR MOURY

Relator

2008\_2057\_Edgar Moury